

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
RP 55/2018 STJSR-CC / RP 56/2018 STJSR-CC	13 de julho de 2018	António Lopes

DESCRITORES

associação sindical; extinção; transmissão de imóveis; forma.

SUMÁRIO

Extinção de associação sindical – transmissão dos imóveis que integram o seu património para outra associação sindical, existente ou a constituir – da (in)exigibilidade, para que a transmissão legalmente se dê, da adoção de alguma das formas indicadas no art. 22.º do DL n.º 116/2008, de 4-7

TEXTO INTEGRAL

1. No dia 23/02/2018, sob as aps.2 e4, a ora recorrente,¹ ao balcão da conservatória recorrida, requisitou dois registos de aquisição a favor do “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energias e Atividades do Ambiente do Centro Norte (SITE-CN).” 1.1. O pedido da ap.2 teve por objeto mediato o prédio descrito na ficha n.º 1324 da freguesia de P....., concelho de S....., sobre o qual existe registo de aquisição em nome do “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa” (ap. .. de 2005/05/18). O correspondente processo figura instruído

com os seguintes documentos: a) Fotocópia da ata da assembleia geral extraordinária do “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa” (STICPGI)² realizada nos dias 27, 28, 29 e 30 de setembro e 1 e 2 de outubro de 2010, donde se extrai que: o

Da ordem de trabalhos, entre o mais, fazia parte deliberar sobre as seguintes propostas:

□

Integração daquele sindicato (STICPGI) em quatro outros (já existentes) sindicatos, segundo um critério de “reafecção geográfica” (a expressão é nossa) das preexistentes delegações regionais, e, nomeadamente, a

1

Não indicando o nome da pessoa representada, em desconformidade com a exigência estabelecida no n.º 2 do art. 3.º da Portaria n.º

621/2008, de 18-7. 2

Damos por assente que a fotocópia reproduz efetivamente a ata em causa, posto que não consta, dos autos, qualquer ato de certificação

da sua conformidade com o original. A qualificação, como se verá, não pôs em dúvida o valor probatório do documento. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/14

integração no SITE-CN, “abrangendo os distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra...” (ponto UM, b)); □

Consequente extinção do STICPGI (ponto DOIS);

□

Liquidação e afetação do património do STICPGI nos sindicatos “integradores” (ponto QUATRO).

o

Todas as propostas foram aprovadas, determinando-se, em relação à matéria

do ponto QUATRO (liquidação e afetação do património), entre o mais, a “afetação” ao SITE-CN do prédio identificado como “edifício sito na Urbanização da, Rua ... n.º 130, em P.....”3-4

b) Fotocópia da edição do Boletim do Trabalho e Emprego de 29/1/2011, com publicação do aviso a informar do cancelamento do registo (efetuado em 2/7/1996) dos estatutos do STICPGI;5 c) Caderneta predial respeitante ao artigo 2347 da freguesia de P.....

1.2. O pedido da ap.4 teve por objeto mediato a fração autónoma “D” do prédio em propriedade horizontal descrito na ficha n.º 4053 da freguesia de O..... (situado no largo S....., inscrito na matriz sob o artigo 10031), sobre o qual existe registo de aquisição em nome do “Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro” (ap. .. de 2005/07/29). O correspondente processo apresenta-se instruído com os seguintes documentos:

3

O restante património foi especificadamente afetado a três dos (quatro) sindicatos em que o STICPGI, repartidamente, se integrou.

4

A respeito do “acertamento” do objeto mediato da aquisição registanda, à sra. conservadora não se terão suscitado quaisquer dúvidas de que se trataria daquele mesmo a que se reporta a descrição 1324 da freguesia de P. - o despacho impugnado, também quanto a isto, e como se verá, nada diz. Sendo a descrição omissa quanto à referência toponímica que na ata se usou como único elemento de identificação do prédio a afetar ao SITE-CN, a explicação que encontramos, para a “indiferença” da qualificação em relação ao ponto, é a de que a sra. conservadora terá considerado suficiente, para o efeito (o que, pela nossa parte, se afigura questionável), o facto de da caderneta predial (cujos dados, ademais, e no essencial, coincidem com os da descrição), no campo reservado à “localização do prédio”, constarem mencionados os elementos levados à ata. 5 O texto completo do

“Aviso”, publicado na p. 476, reza assim: “Para os devidos efeitos faz-se saber que, em assembleia geral extraordinária realizada em..., foi deliberada a extinção voluntária do ‘Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa’, sendo o respetivo património integrado no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte, no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte e no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas. Assim, nos termos do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, efetuado em 2 de julho de 1996, com efeitos a partir da publicação deste aviso no Boletim do Trabalho e Emprego.”

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/14

a) Fotocópia da ata (número três) da assembleia geral extraordinária do “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro”⁶ (STIENC) realizada nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2010, donde se extrai que: o Da ordem de trabalhos, entre o mais, fazia parte deliberar sobre as seguintes propostas: □

Fusão do sindicato com outros seis sindicatos, devidamente identificados, entre os quais o “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra” e o “Sindicato dos Trabalhadores da Química, Petróleo e Gás do Norte”, para constituir três novos sindicatos, também devidamente identificados, entre os quais o “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Norte” (fusão esta respeitante à “parte que...

corresponde aos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra”) – ponto 1./b) da ordem de trabalhos;

□

Aprovação dos estatutos dos sindicatos a constituir – ponto 2. da o. de trabalhos;

□

Integração do património do Sindicato nos sindicatos resultantes da fusão – ponto 4 da o. de trabalhos.

o

Todas as propostas foram aprovadas, determinando-se, em relação à matéria do ponto 4 (integração do património), a “integração de todo o património... sediado e em uso nos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra no Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Norte e designadamente... o andar sito no Largo S....., 17, 1.º, fração autónoma D, registada com o artigo matricial 10031-D”.

b) Fotocópia da – assim intitulada – “ata constitutiva do novo sindicato – “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro

Norte – SITE/CN”, onde se dá conta que: o

Nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2010 realizaram-se assembleias gerais extraordinárias do “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro”, do “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra” e do “Sindicato dos Trabalhadores da

6

Valem para este documento, nos mesmos termos, as considerações feitas na nota 2. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/14

Química, Petróleo e Gás do Norte”, nas quais foi aprovada a fusão das três entidades para, na parte correspondente aos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra, constituírem o “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Norte, também designado por SITE/CN”; o

Que nas ditas a.g. “foram também aprovados os estatutos do SITE/CN, incluindo os respetivos Regulamentos..., cujo original foi... remetido ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social para registo e publicação no Boletim do Trabalho e do Emprego”;

o

Que nas mesmas a.g. foi determinado “que o património, mobiliário e imobiliário, incluindo direitos, atualmente detido pelos sindicatos participantes na fusão, nos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra, passará a pertencer ao SITE/CN, nos termos constantes das atas das assembleias gerais...”

c) Fotocópia da edição do Boletim do Trabalho e Emprego de 15/7/2010, com publicação do aviso a informar do cancelamento do registo (efetuado em 3/7/2007) dos estatutos do “STIENC - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro”.7-8 d) Caderneta predial respeitante ao artigo 10282-D da União das Freguesias de O....., S.... João, A.... e S... V... (com menção de origem - sucessiva? - no anterior artigo 2469 da freguesia de O..... e no artigo 10031-D da freguesia de O.....).9

2. Por despachos de 8/3/2018, ambos os pedidos foram recusados com fundamento na manifesta não titulação da aquisição nos documentos apresentados. De direito, referiram-se, dentre outras, as normas dos arts. 69.º/1-b), do CRP, e 22.º, do DL n.º 116/2008, de 4-7.

7

O texto completo do “Aviso” reza assim: “Para os devidos efeitos faz-se saber que, em assembleia geral extraordinária realizada em..., foi

deliberada a extinção voluntária do 'STIENC - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro', tendo o respetivo património transitado para o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte - SITE-CN, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte - SITE NORTE

e para o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas. Assim, nos termos do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos do STIENC -Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro, efetuado em 3 de julho de 2007, com efeitos a partir da publicação deste aviso no Boletim do Trabalho e Emprego." 8

Na edição do BTE referida na nota anterior foram também publicados avisos relativos à extinção dos demais sindicatos cujo património terá transitado para o SITE-CN (p. 3132), e bem assim os estatutos (ou estatuto) desta nova entidade (p. 3050 e ss.), constando desta última publicação a seguinte menção: "Registado em 30 de junho de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º..." 9

Verifica-se, no entanto, uma evidente e substancial divergência na medida da área do prédio de que a fração autónoma faz parte entre matriz (área total: 736 m²) e descrição (área total: 619 m²). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/14

3. Contra cada recusa, e na mesma data (10/4/2018), interpôs a apresentante seu competente recurso hierárquico, de conteúdo entre si praticamente indistinto (com ressalva, naturalmente, dos elementos "de facto" próprios de cada processo de registo). Assim é que, em suporte do pedido, que a final

formula, de revogação dos despachos de recusa, veio ela, muito resumidamente, alegar: Que as associações sindicais são objeto de regulamentação específica, a qual prevalece sobre o regime geral das associações, estando designadamente o seu ato constitutivo dispensado de redução a escritura pública e derivando a aquisição da sua personalidade jurídica do registo dos respetivos estatutos no Ministério do Trabalho. Que “são os estatutos que regulam, por força do artigo 450.º, n.º 1, alínea c) e n.º 5, a extinção e conseqüente liquidação das associações sindicais, bem como o destino do respetivo património”. Que o Sindicato.... não se extinguiu para desaparecer completamente, mas “para integrar um novo sindicato”¹⁰ – ou para “com outros sindicatos, formar um novo sindicato 11 – para o qual se transmitiram direitos, obrigações e os respetivos patrimónios, respeitando o disposto na lei e nos estatutos.” 4. Através de despachos proferidos na mesma data (27/4/2018), e, também eles, de conteúdo praticamente uniforme, a sra. conservadora sustentou as recusas. Esclareceu que, em sua opinião, os documentos apresentados não titulam a aquisição objeto do pedido de registo “uma vez que está em causa a transmissão de bens imóveis”, não lhe parecendo que a especificidade do regime das associações, em geral, e dos sindicatos, em particular, afaste a aplicação do disposto no art. 22.º do DL n.º 116/2008, sugerindo “um paralelismo com as sociedades comerciais, em que os atos podem ser titulados por documento particular ou ata, exceto quando impliquem a transmissão de bens imóveis”. Advertiu, por fim, que, em qualquer caso, ainda que “se entenda que há título para o registo requerido, sempre haveria que verificar a regularidade fiscal”. Pronúncia¹² 1. Não valerá a pena, cremos, elaborar muito sobre o que ninguém discute: nomeadamente, que a associação sindical é uma espécie do género de pessoa coletiva associação, que se rege, em especial, pelas

10

Na hipótese do recurso da ap.2.

11

Na hipótese do recurso da ap.4.

12

Por certo que a ninguém ocorrerá contestar a bondade da apreciação unitária, a que procedemos, dos dois recursos hierárquicos, atento o conseqüente manifesto proveito em termos de economia processual: recorrente e recorrida repetem-se, como se repetem, em ambos os recursos, os termos fundamentais, de facto e de direito, da controvérsia jurídica subjacente. Cfr. o art. 267.º CPC, ex vi do art. 156.º CRP. Sobre a matéria da apensação, cfr. parecer emitido no P. RP 106/2007 DSJ-CT (bit.ly/RP106-2007). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/14

normas dos arts. 440.º e ss. do Código do Trabalho (CT).¹³ Salientaremos apenas isto (para já, pelo menos): primeiro, que o articulado do CT fica muito longe de fixar uma regulação esgotante dos múltiplos problemas jurídicos que em relação a tais entidades, no seu ciclo de vida, se podem colocar e efetivamente colocam, cabendo por isso, quando seja o caso, aplicar subsidiariamente o “regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie [o código do trabalho] ou a natureza específica da respetiva autonomia” (CT, art. 440.º/114), e, portanto, e designadamente, o regime dos arts. 157.º e ss. do CCivil - regime geral este, aliás, também ele reconhecidamente insuficiente, seja relativamente a aspetos que efetivamente regula, seja em relação a aspetos que poderia, ou deveria, regular, e não regula¹⁵; segundo, que o substrato da associação sindical, tal como o de qualquer outra corporação de tipo associativo, é fundamentalmente constituído por um conjunto de pessoas (“associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais”, na definição do art.

442.º/1-b CT): a existência dum património, na sua esfera jurídica, ab initio ou supervenientemente, não constitui um requisito necessário ao reconhecimento dela, pelo ordenamento, como pessoa coletiva; o (necessário) elemento pessoal, nela, predomina marcadamente sobre o (eventual, e acessório) elemento patrimonial que integre.¹⁶ 2. Tema em relação ao qual quer o regime privativo das associações sindicais, em especial, quer o das associações, em geral, se revela particularmente rarefeito, digamos, é o da modificação ou alteração da pessoa coletiva; e se pensarmos nas específicas hipóteses de substancial modificação em que consistem a fusão e a cisão, o silêncio da lei, a esse respeito, é mesmo completo.

13

A especialidade, em relação ao comum das associações, manifesta-se vincadamente, já na forma do ato constitutivo, já na conformação do reconhecimento de que deriva a aquisição da personalidade jurídica: a associação sindical, nos termos do n.º 1 do art. 447.º CT, constitui-se e aprova os seus estatutos mediante deliberação duma assembleia constituinte, e adquire personalidade jurídica pelo registo de tais estatutos (em regra, anexos à ata comprovativa da deliberação que os aprovou) no serviço competente do ministério responsável pela área laboral (atualmente, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social – cfr. art. 22.º do DL n.º 251-A/2015, de 17-12, que aprovou o regime de organização e funcionamento do XXI Governo Constitucional). O registo, na génese da associação sindical, tem pois eficácia constitutiva – sem ele, a associação não é pessoa jurídica. No que toca à associação do regime comum, rege fundamentalmente o disposto nos arts. 158.º/1, 167.º/1 e 168.º/1 e 3, do CCivil: o ato constitutivo há de constar de escritura pública (cfr. o art. 80.º/2-g), com requisitos mínimos de conteúdo para que lhe seja reconhecida (automaticamente) personalidade jurídica; o registo (seja “onde” for) da entidade não é condição da personificação. 14

O n.º 2 do mesmo art. 441.º ressalva no entanto não serem aplicáveis às associações sindicais, do regime geral do direito de associação, aquelas normas “suscetíveis de determinar restrições inadmissíveis à respetiva liberdade de organização”. 15

Cfr. CARVALHO FERNANDES, Teoria Geral do direito Civil, I, 6.ª ed., 2012, p. 594, referindo-se às hipóteses de fusão e cisão de associações, diz que “O Código Civil não se ocupa desta matéria, ainda que o devesse fazer...”. 16

Lapidariamente, CARVALHO FERNANDES, op. cit., p. 488, diz que “normalmente, nas associações, o elemento patrimonial acresce ao pessoal; mas aquele não é essencial ao conceito.” Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/14

Não obstante, a doutrina,¹⁷ e alguma jurisprudência¹⁸ – quanto a esta, e muito significativamente, a propósito, justamente, de associações sindicais –, tem defendido, para as pessoas coletivas de tipo associativo, a licitude de tais operações de “reestruturação”, recorrendo, para isso, à aplicação analógica dos preceitos que, no Código das Sociedades Comerciais, regulam tais matérias (arts. 97.º a 129.º). Entre outras figuráveis hipóteses, será assim admissível, segundo este entendimento, com apoio no art. 118.º/1-c CSC, quer a divisão total da associação em “partes” para as fundir com associações já existentes, extinguindo-se aquela (cisão-total-fusão por incorporação), quer a divisão total da associação em “partes” a fim de, por fusão com outras “partes” resultantes da divisão de outra ou outras associações, constituir uma nova associação, extinguindo-se a (totalmente) cindida (cisão-total-fusão por constituição de nova associação).¹⁹ Pela nossa parte, revemo-nos no entendimento exposto, que propugna a viabilidade da “importação”, para o campo das associações, em termos analogicamente adequados, dos assinalados esquemas

“reorganizatórios” previstos no CSC. Chamamos no entanto a atenção para um aspeto que julgamos especialmente relevante no quadro da validação, como seu critério, dos resultados da eventual ponderação analógica, em relação a alguns pontos de regime: é que, se no campo das sociedades, o que está em causa, fundamentalmente, naquelas operações, é a busca de ganhos de eficiência económica, à luz do fim lucrativo que, por definição, tais entidades prosseguem, o que faz com que a dimensão patrimonial, que sempre aí está pressuposta (maxime, a deslocação de bens da esfera das anteriores para a da(s) nova(s) sociedade(s), ou para a da(s) incorporantes) ocupe o “centro de cena” de todo o regime, já nas associações, de modo muito diverso, o que está em causa é sobretudo uma reorganização de agrupamentos de pessoas, à luz do prosseguimento de fins que nada têm que ver com a obtenção e distribuição de lucros entre elas (como manifestamente é o caso, por ex., da promoção e defesa dos interesses socioprofissionais dos membros duma associação sindical) – pelo que a incidência patrimonial do processo (maxime, a que se manifeste na aludida deslocação de bens do sujeito jurídico “de origem” para o sujeito jurídico “de destino”), sem naturalmente deixar de ser importante, não será propriamente o que mais importa, nem, cremos, o fator decisivo na génese da vontade coletiva de “reformatar”, segundo tais esquemas, a(s) entidade(s) de que se trate. 3. Outra matéria que escassamente surge regulada, quer em relação às associações em geral, quer especificamente no que toca às associações sindicais, é a da extinção dessas pessoas coletivas, maxime quando,

17

CARVALHO FERNANDES, *op. cit.*, p. 594-95; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, 4.^a ed., 2017, p. 775-77.

18

Cfr. Ac. do STJ de 18/1/1983, in *Boletim do M. da Justiça* n.º 323 (1983), p. 380-382; ac. da R. de Coimbra de 21/2/1995, in *Colectânea*

de Jurisprudência XX (1995), I, p. 46-9; ac. da R. de Guimarães de 22/1/2009 (P. 2066/08-2), in www.dgsi.pt . 19

De acordo com M. CORDEIRO, op. cit., p. 776, a fusão e a cisão de associações devem ser entendidas “como uma modificação das entidades preexistentes e não como uma combinação de extinções e de constituições”, pelo que, “quando ocorra algum desses fenómenos, as situações jurídicas preexistentes mantêm-se: surgem na esfera jurídica da nova entidade – ou novas entidades – tal como se encontravam na esfera das antecessoras – ou antecessora, conforme se trate de fusão ou de cisão.” Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/14

por detrás, como seu fundamento, haja uma deliberação dos seus membros nesse sentido – única hipótese que aqui nos pode interessar. O CT, no art. 450.º, limita-se a dispor que os estatutos da associação sindical devem regular a extinção e sua consequente liquidação, bem como o destino do respetivo património (n.º 1, al. c), proibindo que os bens da associação extinta sejam distribuídos pelos associados (n.º 5).²⁰ No regime geral, importa sobretudo atender aos arts. 182.º a 184.º, do CCivil, complementado pelo disposto no art. 166.º do mesmo diploma, norma que concretamente rege sobre o destino a dar aos bens (ultimada que seja a liquidação, subentende-se: tratar-se-á, portanto, dos bens remanescentes) da pessoa coletiva extinta.²¹ Deliberada a extinção, segue-se a fase da liquidação²²: Sobre esta, refere M. CORDEIRO, op. cit., p. 780, que “A lei civil não explica pormenores quanto à liquidação”, mas que “a matéria conhece um maior desenvolvimento nos artigos 146.º e seguintes, do Código das Sociedades Comerciais”, regras às quais se lhe afigura possível recorrer, “para colmatar a lacuna civil, quando a analogia das situações o justifique”. 4. Enfatizámo-lo: nas operações de fusão e cisão, a dimensão

patrimonial – quer nos pressupostos que, por assim dizer, as definem, quer nos efeitos delas decorrentes – é absolutamente central ao regime do paradigma societário. Assim é que, entre o mais, nos termos do art. 112.º CSC (aplicável à cisão, ex vi do art. 120.º CSC), com o registo da fusão, para além da extinção das sociedades incorporadas ou fundidas (ou totalmente cindidas), ocorre também a transferência, para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, dos seus direitos e obrigações. Trata-se de uma transmissão a título universal, que se opera “uno actu relativamente aos distintos bens, direitos e obrigações que integram o património transmitido”.²³ Parece no entanto pensável a existência de exceções ao princípio da transmissão universal e uno actu.²⁴ R. VENTURA, op. cit., p. 244, escrevendo numa época em que a fusão (e a cisão) carecia, para efetivar-se, sempre e em qualquer circunstância, de redução a escritura pública²⁵, referia casos “nos quais a própria transmissão – validade e eficácia inter partes – de certos bens ou direitos está sujeita a formalidades ou factos especiais”, pelo que importaria “saber se essas formalidades devem ser observadas ou se é bastante o ato de fusão”. E 20 O art. 456.º (epígrafe: “Extinção e cancelamento do registo”) ocupa-se fundamentalmente da publicitação e do controlo da legalidade (a cargo do Ministério Público) da extinção.

21

Referindo-se à extinção voluntária das associações sindicais, diz ROMANO MARTINEZ, Direito do Trabalho, 8.ª ed., 2017, p. 1123, que “A extinção por deliberação corresponde à situação normal”, e que “Essa deliberação pode pressupor, por exemplo, a fusão com outra associação sindical, de modo a constituir um sindicato mais representativo.”²²

Cfr. CARVALHO FERNANDES, op. cit., p. 586 e ss..

23

Código das Sociedades Comerciais em Comentário, II, 2.ª ed., 2015, p. 321 (ELDA MARQUES); no mesmo sentido, R. VENTURA, Fusão,

Cisão, Transformação de Sociedades, 1990, p. 235 e ss., para a fusão, e 366 e ss., para a cisão total. 24

Cfr., sobre a questão, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, II, cit., p. 322.

25

Cfr. art. 106.º/1 CSC, na sua redação originária (“Aprovada a fusão pelas várias assembleias, compete às administrações das sociedades

participantes outorgarem a escritura de fusão.”) Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/14

exemplificava: “nalguns casos, as formalidades de transmissão normal coincidem com a formalidade da fusão ou são inferiores a esta: escritura pública; assim, nada mais será necessário, por exemplo, para a transmissão de bens imóveis...”. Ora, como se não ignora, muita coisa mudou, no ordenamento, quer em matéria de forma dos atos societários, quer em matéria de forma dos atos relativos à transmissão de direitos reais sobre imóveis, desde o tempo em que tais linhas se imprimiram - e bem antes, aliás, da ocorrência das “vicissitudes de reorganização sindical” que nos presentes autos se apreciam. Com efeito, em relação às sociedades, a “Reforma” de 2006 (DL 76-A/2006, de 29-3) veio dispensar a escritura pública para a generalidade dos atos e factos em que a solenidade se exigia. No caso da fusão, porém, o legislador, para a sua formalização, estabeleceu uma importante ressalva (art. 106.º/1), ao dispor que o ato “deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso da constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão.”²⁶ O que justamente nos remete para o campo das formalidades exigíveis para a transmissão da propriedade sobre bens imóveis: coetaneamente à “reforma” do direito das sociedades, em 2006,

a validade dela (transmissão) reclamava sempre o recurso à escritura pública (art. 875.º do CCivil / art. 80.º/1 Código do Notariado); depois da entrada em vigor das alterações (e inovações) introduzidas pelo DL n.º 116/2008, de 4-7, contudo, passou a poder lançar-se mão, para o mesmo efeito, em alternativa à escritura pública, do documento particular autenticado com depósito eletrónico (art. 22.º/a) e 24.º/2, daquele último diploma, e art. 875.º CCivil, tal como por esse mesmo diploma alterado). Conciliando entre si os citados (atuais) normativos, não pode pois restar dúvida de que é a própria validade da fusão (ou cisão), contanto que nos bens transmitidos se incluam bens imóveis, a exigir que a mesma se celebre por alguma das formas indicadas: escritura pública ou documento particular autenticado. Por conseguinte, sem escritura pública (ou documento particular autenticado eletronicamente depositado), não é apenas a transmissão dos imóveis que não ocorre – antes, parece, é “toda” a fusão (ou cisão) societária que fica prejudicada. 5. Que conclusões havemos então de tirar do excuro precedente, quando se pretenda “solucionar” analogicamente os problemas levantados pela fusão e cisão de associações, maxime de natureza sindical, por recurso ao regime que para esses mesmos institutos se encontra definido para as sociedades comerciais?

Nós atrevemo-nos a tirar duas.

26

A norma parece harmonizar-se com o que, desde sempre, se dispõe no art. 128.º, quando estabelece que “Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.” Cfr., neste sentido, Código das Sociedades Comerciais Anotado, coord. MENEZES CORDEIRO, 2.ª ed., 2014, p. 498 (DIOGO COSTA GONÇALVES). De todo o modo, independentemente da autossuficiência do disposto no art. 128.º, à cisão sempre será de aplicar o regime do art. 106.º, por força da remissão constante do art. 120.º. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 •

Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt •
www.irn.mj.pt

9/14

A primeira conclusão – a qual cremos muito sólida – é a de que não se divisa razão, quando (e “só porque”) se trate de associações sindicais, para em relação a elas, no âmbito de uma qualquer das operações de “reorganização corporativa equacionadas” (fusão, cisão total²⁷), nos sentirmos autorizados a derrogar o regime formal que é regra – e regra imperativa (CCivil, arts. 219.º e 220.º) – no nosso direito, em matéria de transmissão do direito de propriedade sobre imóveis; donde, para ter título, uma tal transmissão não poderá prescindir de uma de duas coisas: 1) ou que o próprio ato de fusão (ou cisão) fique a constar de escritura pública ou documento particular autenticado; 2) ou que, não se formalizando assim a própria operação, se lavre então, segundo uma das assinaladas especiais modalidades de forma, documento-título de transmissão respeitante a tais bens em concreto. Um tal patamar de exigência, ao nível da forma, para a validade das transmissões negociais inter-vivos de bens imóveis, é com efeito transversal a todo o sistema jurídico (como aliás o preceito do art. 106.º/1 CSC bem o testemunha), e aplicá-lo, no domínio das associações sindicais, não parece que possa representar uma compressão intolerável da liberdade de organização sindical. Uma coisa, em todo o caso, temos por certa: a afirmação, neste domínio, da imperatividade da mencionada regra de forma ocorre num espaço de sentido teleológico que é completamente estranho à contraposição “regime geral do direito de associação” / “regime especial do direito de associação sindical”, pelo que não valerá, a nosso ver, argumentar como se fosse disso que se tratasse, invocando a especialidade, e conseqüente prevalência, do regime das associações sindicais como justificativo para que em relação a elas uma tal regra se desaplique. A segunda conclusão que tiramos (já implicada, aliás, na antecedente) é esta: é que, no nosso modo de ver, a aplicação analógica, no âmbito da fusão/cisão de associações

sindicais, das disposições pertinentes do CSC relativas à fusão/cisão de sociedades comerciais, não condiciona a validade da própria operação de fusão / cisão (seja qual for o concreto figurino que revista), quando do património global a transmitir façam partes bens imóveis, à sua necessária formalização através de escritura pública ou documento particular autenticado eletronicamente depositado. Na verdade, e como desde o começo nos esforçámos por acentuar, as associações, antes de tudo, são agrupamentos organizados de pessoas: a fusão ou a cisão, neste contexto, correspondem sempre, antes de tudo, a formas de reagrupamento desse substrato eminentemente pessoal, no pressuposto de que, assim se reorganizando, mais eficientemente se alcançará o fim (não lucrativo) prosseguido. E se o regime especial de um determinado tipo de associações, como é o daquele que existe para as associações sindicais, se contenta, para a constituição ou modificação da pessoa coletiva, com a deliberação nesse sentido tomada em reunião do órgão competente, devidamente comprovada na ata respetiva, não faz sentido, em nosso entender,

exigir para o efeito, pela razão de existirem imóveis no património a transmitir, uma qualquer das (duas) mencionadas formas legais. O juízo analógico, devidamente apurado, não pode deixar de ser sensível ao contraste entre a vertente predominantemente patrimonial, característica das operações de fusão e cisão de sociedades, e a vertente predominantemente pessoal, característica dos processos de fusão e cisão de associações sindicais.

27

Ou mesmo de cisão parcial (com subsistência, portanto, da associação sindical cindida) - mas aqui já não poderá falar-se de transmissão

global; a transmissão dos bens dar-se-á a título singular. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

10/14

6. É chegado o momento - que já tardava - de olharmos às concretas especificidades dos autos, aplicando-lhes as posições e entendimentos que ao longo do texto fomos alcançando. No essencial, e cingindo-nos aos termos da própria qualificação impugnada, torna-se evidente, depois de quanto dissemos, que com ela concordamos: quer na situação a que se reporta a ap.2 (a qual, à luz do modelo societário, se amoldará ao esquema da cisão-total-fusão por incorporação: cisão total do STICPGI e incorporação da “parte relativa a certos distritos” no SITE-CN)), quer na situação a que se reporta a ap.4 (a qual, à luz daquele mesmo modelo, se amoldará ao esquema da cisão-total-fusão por constituição de nova entidade: cisão total do STIENC em “partes distritais” para com elas, por fusão com partes saídas de outras associações sindicais, constituir o SITE-CN), faltou comprO..... a existência de escritura pública ou documento particular autenticado com depósito eletrónico, fosse formalizando a “global” operação de cisão-fusão, fosse formalizando especificamente a transmissão dos imóveis que constituem objeto mediato dos pedidos de registo. Por conseguinte, e tal como a sra. conservadora, entendemos que a transmissão desses imóveis manifestamente não está titulada nos documentos apresentados. Por outro lado, mesmo que a pretendida transmissão dos bens em causa se retirasse do contexto de tais operações de reorganização e se perspetivasse simplesmente enquanto operação de atribuição dos bens da pessoa coletiva extinta, nos termos previstos no n.º 2 do art. 166.º CCivil - o que significaria colocar o problema no contexto da liquidação da entidade extinta -, a solução não seria diferente. Também nesse enquadramento, e por maioria de razão - porquanto não poderia aí falar-se de qualquer fenómeno de transmissão global de património -, a válida aquisição dos bens imóveis a favor do SITE-CN exigiria o recurso a alguma daquelas formas. Mutatis mutandis, julgamos aplicável, em tal hipótese, o regime do art. 159.º/1 CSC. 7. Não cremos, porém, que os obstáculos oponíveis à viabilidade dos pedidos se

fiquem pela questão de não comprovação da observância da forma legal que concretamente, e exclusivamente, se levantou. Em relação ao pedido da ap.2, em particular (incorporação de parte do STICPGI no SITE-CN), os documentos apresentados, tudo o que comprovam,²⁸ é a deliberação, com o conteúdo descrito, tomada na a.g. da entidade a extinguir (o STICPGI). Porém, para que os bens do património da associação sindical extinta, em cumprimento do deliberado, possam efetivamente ingressar no da associação sindical designada para recebê-los, seja pelo modo que for, terá naturalmente que haver, da parte desta, devidamente formalizada – e, para efeitos de registo, devidamente comprovada –, a exteriorização, pelos seus órgãos próprios, da aceitação, para a sua

esfera jurídica, da transmissão respetiva.²⁹ É, com efeito, dos princípios: salvo uma ou outra exceção (v.g. o disposto no art. 951.º/2 CCivil), nenhum sujeito de direito privado pode impor a outro a aquisição dum bem seu. Portanto, na situação da ap.2, a questão da não titulação não se resume à falta de comprovação de

28

Nunca esquecendo o que deixámos observado na nota 2.

29

Atente-se em que mesmo quando a atribuição dos bens da pessoa coletiva extinta a outra pessoa coletiva, nos termos previstos no n.º 2

do art. 166.º CCivil, seja feita judicialmente, essa atribuição nunca ocorre à revelia da pessoa coletiva designada. Cfr. arts. 1078.º e ss. do CPC, maxime art.

1080.º/1-b. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

11/14

observância da forma exigida: é mais estrutural do que isso – é que nem se vê comprovado qualquer modo legítimo, de cariz substantivo, de adquirir (titulus

adquirendi). E também estoutro motivo de radical impedimento ao registo deve ser convocado – mesmo que só em fase de recurso, a fim de prevenir a feitura de registo ferido de nulidade (cfr. art. 16.º/b) CRP). Em relação ao pedido da ap.4, de seu lado, também se deteta um problema privativo do juízo de viabilidade que lhe respeita, só incidental e implicitamente referido no despacho de sustentação. Aludimos ao facto de não haver coincidência na denominação da associação sindical identificada nos documentos (Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro) com a que, no registo, se atribui ao titular inscrito (“Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro”). Pode tratar-se de um erro de extratação; pode tratar-se de uma mera alteração de denominação; mas também pode tratar-se de pessoas jurídicas diferentes, entre as quais o bem tenha sido transmitido, e que falte proceder ao registo de aquisição em nome do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro. Ou seja: cabe demonstrar que as distintas denominações respeitam à mesma pessoa coletiva; isso não se demonstrando, e a fim de prevenir a eventual feitura de registo nulo por violação do princípio do trato sucessivo (cfr. art. 16.º/e CRP), o registo petitionado, não fora a existência de fundamento de recusa (cfr. art. 69.º/1-b CRP), haveria de fazer-se como provisório por dúvidas (cfr. art. 70.º). 8. Em ambos os despachos de sustentação, a encerrá-los, a sra. conservadora, como motivo subsidiário de qualificação desfavorável – mas que omitiu nos despachos de recusa –, suscita ainda a questão da regularidade fiscal da transmissão dos imóveis para o património do SITE-CN (cfr. art. 72.º/1 CRP), que estaria por comprovar – sem todavia minimamente especificar de que encargos fiscais se trataria. A nosso ver, não cremos que possa estar em causa uma aquisição onerosa, ou que como tal possa ser considerada, para efeitos de IMT (cfr. art. 2.º/1 e 2-g, do CIMT). E também não parece que a transmissão esteja sujeita a imposto de selo sobre transmissões gratuitas, atento o disposto na al. e) do n.º 5 do art. 1.º, do CIS (cfr. art. 2.º/1-a), do CIRC; ainda o art. 55.º/1-b), do Estatuto dos Benefícios

Fiscais). Conclusão: não se afigura que a viabilidade do pedido esteja condicionada à demonstração de que se encontram pagos ou assegurados os direitos do Fisco nas transmissões que foram objeto dos pedidos de registo.

9. Termos em que

30

□

se propõe o não provimento dos recursos hierárquicos;30

□

e extraímos, das considerações desenvolvidas, as seguintes fundamentais

Transcendendo embora o objeto do recurso, mas com o único propósito de auxiliar na busca de uma solução possível em ordem a

validamente titular a transmissão dos imóveis das associações sindicais extintas para o SITE-CN (confirmando-se e/ou reconhecendo-se que uma tal titulação está em falta), não deixamos de dizer que, em nossa opinião, poderá para tal fazer-se aplicação analógica do disposto no art. 164.º/1 CSC. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

12/14

Conclusões I.

Deliberada a extinção de uma associação sindical e a afetação dos bens imóveis de que ela seja titular a uma outra associação sindical, já existente ou a constituir, a transmissão de tais imóveis, da esfera jurídica da pessoa coletiva extinta para a esfera jurídica da pessoa coletiva designada para adquiri-los, pressupõe necessariamente a existência de um ato de formalização por escritura pública ou documento particular autenticado com depósito eletrónico.

II.

Independentemente da questão da formalização da transmissão, para que uma tal transmissão efetivamente opere sempre será necessário que a associação

destinatária dos bens, pelos seus órgãos próprios, manifeste a sua vontade própria de adquiri-los.

III.

A transmissão de imóveis que se dê de associação sindical a extinguir para associação sindical existente ou a constituir, deliberada pelos associados da primeira no contexto duma operação de reorganização sindical (maxime, de fusão de sindicatos), não configura facto sujeito à incidência seja de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis seja de imposto sobre as transmissões gratuitas.

António Manuel Fernandes Lopes, relator, Luís Manuel Nunes Martins, Maria Madalena Rodrigues Teixeira (com declaração de voto em anexo), Blandina Maria da Silva Soares (aderindo à declaração de voto junta por Madalena Teixeira). O parecer, no sentido do não provimento dos recursos hierárquicos, foi aprovado por unanimidade, com declarações de voto, em sessão do Conselho Consultivo de 29 de junho de 2018. Sobre este parecer recaiu despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 13.07.2018, do seguinte teor: “Indefiro os presentes recursos hierárquicos pelos fundamentos invocados nos votos de vencido das senhoras

Dra. Madalena Teixeira e Dra. Blandina Soares que adere”.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950
500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

13/14

P.ºs. R. P. 55/2018 STJSR-CC e R.P. 56/2018 STJSR-CC

Declaração de voto

Não acompanho o parecer, na parte em que admite a apresentação de título (escritura pública ou de documento particular autenticado com depósito eletrónico) autónomo relativo à transmissão dos bens sujeitos a registo predial, porquanto entendo que tal exigência não se coaduna com a aplicação analógica

do disposto no Código das Sociedades Comerciais, propugnada no parecer e com a qual concordamos, da qual se retira que a transmissão dos bens é um efeito patrimonial da fusão ou da cisão, vale dizer, uma consequência legal do registo da fusão ou da cisão, e não o resultado de uma manifestação autónoma de vontades, formalizada em título próprio. Entendemos, assim, em face do disposto no art. 112.º do Código das Sociedades Comerciais, que: - No caso de fusão de entidades, por incorporação ou mediante a constituição de uma nova entidade, o título para o registo predial deverá consistir na prova da extinção da entidade incorporada ou fundida, acompanhada, se necessário, da declaração prestada pela entidade “transmissária” que identifique os bens que integravam o património da entidade extinta no momento da sua extinção³¹; - Tratando-se de hipótese de cisão total, a mais da prova da extinção da entidade, importa que se junte documento que identifique os bens da entidade a cindir que se transmitiram para a nova entidade ou para a entidade incorporante, o qual, em face dos arts. 128.º, 106.º e 120.º do CSC, conjugado com o art. 875.º do CC, há de coincidir com a escritura pública de fusão ou o documento particular autenticado depositado eletronicamente que formalizou a cisão-fusão ou a cisão-dissolução, ou com os documentos que lhe serviram de base³². Lisboa, 29 de junho de 2018

O membro do Conselho Consultivo

Maria Madalena Rodrigues Teixeira

31

Neste sentido, mas com referência a sociedades comerciais, cfr. parecer proferido no Processo R.P. 84/99 DSJ-CT, publicado no BRN

2/2000, II caderno. 32

Cfr. nota 2) da deliberação emitida no processo R.P. 17/2009 SJC-CT. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>